



Projeto de Lei n.º 57/XV/1.^a

Aplica a taxa reduzida do IVA aos atos médico-veterinários

Exposição de motivos:

O bem-estar e a saúde animal são hoje uma preocupação incontornável, que encontra respaldo em diferente legislação, decorrente até do valor afetivo que, em particular os animais de companhia, revestem para o ser humano e ainda do conceito “uma só saúde”.

A crise com origem na pandemia de Covid-19 e na atual guerra na Ucrânia, agravou as dificuldades das famílias e das pessoas mais vulneráveis económica e socialmente, incluindo aquelas que vivem no limiar da pobreza. É um dever do Estado minimizar os impactos negativos da crise social na vida de todas as pessoas, através de medidas que assegurem que ninguém fique privado dos seus direitos e do acesso com os animais de companhia aos cuidados de saúde que estes possam carecer.

Neste sentido, o PAN entende que é fundamental garantir o bem-estar dos animais de companhia, promovendo o acesso a serviços médico-veterinários a todas as pessoas, principalmente às mais vulneráveis. Segundo o Instituto Ricardo Jorge, o conceito de “Uma Só Saúde” reconhece que a saúde humana está relacionada com a saúde dos animais e do ambiente, isto é, que a alimentação humana, a alimentação animal, a saúde humana e animal e a contaminação ambiental estão intimamente ligadas.

Em Portugal, cerca de metade dos lares têm, pelo menos, um animal de companhia. A tendência indica que esse valor tem vindo a aumentar, de acordo com o estudo realizado em 2015 pela GFK, que revela bem a importância que os animais de companhia e o seu bem-estar têm nos agregados familiares portugueses.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, publicado no Diário da República n.º 86/1993, Série I-A de 13-04-1993, reconhece no seu preâmbulo “a importância dos animais de companhia em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida, e por conseguinte, o seu valor para a sociedade”, estabelecendo alguns princípios fundamentais em matéria de bem-estar animal.



As medidas gerais de proteção aos animais previstas na Lei de Proteção aos Animais, Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, estabelecem que “os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos” (cf. n.º 2 do artigo 1.º).

O reconhecimento da dignidade dos animais foi especialmente proclamado no artigo 13.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, no qual se reconhece a senciência dos animais não humanos e exige que os Estados membros tenham em conta o seu bem-estar.

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março de 2017, publicada na I Série do Diário da República n.º 45/2017, estabelece um estatuto jurídico dos animais que alterou, entre outros diplomas legais, o Código Civil, no qual ficaram autonomizadas as disposições respeitantes aos animais, passando a ser reconhecido que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

No âmbito da referida alteração legislativa, veio a ser aditado, entre outros, o artigo 1305.º-A, prevendo-se expressamente que o “proprietário” de um animal deverá assegurar o seu bem-estar, o qual inclui, nomeadamente, a garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão, bem como a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

Não se deve ignorar que a não prestação de cuidados de alimentação e de saúde a um animal pode inclusivamente constituir crime contra animal de companhia, conforme previsto e punido pelos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.

Com efeito, a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, publicada na Série I do Diário da República n.º 166/2014, veio aditar o artigo 387.º ao Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e proceder à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, relativa à proteção dos animais. Desta forma, e considerando que os maus tratos podem derivar de uma ação ou omissão, pode a falta de cuidados médico-veterinários, causadores de sofrimento ou até mesmo da morte de um animal consubstanciar um crime de maus tratos.

O artigo 388.º do Código Penal, na sua atual redação, prevê ainda que “Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis

meses ou com pena de multa até 60 dias.” (n.º 1) e que “ Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço” (n.º 2).

Por estas razões, a ausência de mecanismos públicos que garantam o apoio às populações mais vulneráveis que detenham animais de companhia é absolutamente fundamental para garantir o cumprimento dos deveres legalmente impostos aos detentores de animais, circunstância que é suscetível até afetar emocionalmente as pessoas que, detendo animais de companhia, se vêem privadas por razões socio-económicas de lhes prestar cuidados.

De acordo com o já citado estudo da GfK (GfK/Track.2Pets), publicado em 2015, estima-se que cerca de 2,151 milhões (ou seja, 56%) dos lares portugueses possui, pelo menos, um animal de estimação, sendo a alteração dos núcleos familiares, bem como a perceção de que os animais de estimação contribuem para o bem-estar físico e psicológico dos seus tutores, uma das razões apontadas para justificar o seu crescente aumento.

No seguimento do mesmo estudo, globalmente e em média, os gastos com os animais de estimação rondam os 12% do total do orçamento familiar, sendo que relativamente aos cuidados de saúde 74% dos detentores de cães consideram a saúde do seu animal um fator de extrema importância, comparativamente com 71% no caso dos detentores de gatos.

Acontece que a maioria das famílias portuguesas não consegue suportar as despesas decorrentes destes cuidados, em particular dos que são derivados de intervenções mais onerosas, como é o caso das cirurgias ou de outros procedimentos não rotineiros.

No entanto, não está previsto o apoio às famílias que detêm animais de companhia ou associações zoófilas, para as quais o aumento do preço da alimentação e dos cuidados de saúde animal decorrentes da inflação assume valores incontroláveis.

Tendo em conta que os atos médico-veterinários continuam a ser taxados à taxa máxima de IVA, e que muitas pessoas não conseguem comportar estes custos, colocando em causa o bem-estar dos seus animais de companhia, é importante que o Estado viabilize o acesso a estes serviços essenciais para a saúde e bem-estar dos animais.

Esta é uma reivindicação antiga e justa, que se torna ainda mais premente neste contexto de crise em que são exigidos mais sacrifícios aos portugueses.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a aplicação de taxa de IVA de 6% para a prestação de serviços médico-veterinários, procedendo para o efeito à alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do IVA

A Lista I do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“LISTA I

BENS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA REDUZIDA

1 - (...):

1.1 - (...):

1.1.1 - (...);

1.1.2 - (...);

1.1.3 - (...);

1.1.4 - (...);

1.1.5 - (...);

1.1.6 - (...).

1.2 - (...):

1.2.1 - (...);

1.2.2 - (...);

1.2.3 - (...);

1.2.4 - (...);

1.2.5 - (...);

1.2.6 - (...).

1.3 - (...):

1.3.1 - (...);

1.3.2 - (...);

1.3.3 - (...).

1.4 - (...):

1.4.1 - (...);

1.4.2 - (...);

1.4.3 - (...);

1.4.4 - (...);

1.4.5 - (...);

1.4.6 - (...);

1.4.7 - (...);

1.4.8 - (...);

1.4.9 - (...).

1.5 - (...):

1.5.1 - (...);

1.5.2 - (...).

1.6 - (...):

1.6.1 - (...);

1.6.2 - (...);

1.6.3 - (...);

1.6.4 - (...).

1.6.5. -(...).

1.7 - (...).

1.7.1 - (...);

1.7.2 - (...).

1.8 - (...).

1.9 - (...):

1.9.1 - (...);

1.9.2 - (...).

1.10 - (...).

1.11 - (...).

1.12 - (...).

2 - (...):

2.1 - (...).

2.2 - (...).

2.3 - (...).

2.4 - (...).

(...):

a) (...);

b)(...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

2.5 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

(...)

2.6 - (...).

2.7 - (...).

2.8 - (...).

2.9 - (...).

2.10 - (...).

2.11 - (...).

2.12 - (...).

2.13 - (...).

2.14 - (...).

(...).

2.15 - (...).

(...):

a) (...);

b) (...).

2.16 - (...).

2.17 - (...).

2.18 - (...).

2.19 - (...).

2.20 - (...).

2.21 - (...).

2.22 - (...).

2.23 - (...).

2.24 - (...).

2.25 - (...).

2.26 - (...).

2.27 - (...);

(...).

2.28 - (...).

2.29 - (...).

2.30 - (...).

2.31 - (...).

2.32 - (...).

2.33 - (...).

2.34 - (...).

2.35 - (...).

3 - (...).

3.1 - (...).

3.2 - (...).

3.3 - (...).

3.4 - (...).

3.5 - (...).

3.6 - (...).

3.7 - (...).

3.8 - (...).

3.9 - (...).

3.10 - (...).

3.11 - (...)

4 - (...):

4.1 - (...).

4.2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...).

5 - (...):

5.1 - (...):

5.1.1 - (...);

5.1.2 - (...);

5.1.3 - (...).

5.2 - (...):

5.2.1 - (...);

5.2.2 - (...);

5.2.3 - (...);

5.2.4 - (...);

5.2.5 - (...);

5.2.6 - (...);

5.2.7 - (...)

5.2.8 - (...)

5.2.9 - (...)

5.3 - (...).

5.4 - (...).

5.5 - (...)

6 - Prestação de serviços médico-veterinários.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 22 de abril de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real